



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721887/2010-14
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CTIS TECNOLOGIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2008

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/08/2010, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIF nº. 4, de forma discriminada por segurado, valores de diversos benefícios concedidos (auxílio transporte ou auxílio alimentação), bem como a documentação de suporte dos lançamentos contábeis neles relacionados, tendo apresentado apenas parte da relação solicitada no TIF.

A autoridade autuante informa, ainda, que o Contribuinte não apresentou a documentação de suporte de todos os lançamentos contábeis que constavam do Anexo II do referido Termo, de modo a comprovar que não se tratava de pagamento efetuado em pecúnia a segurado obrigatório do RGPS.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-43.441, da 5ª Turma da DRJ/BSB, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que o processo foi instruído ao arripio do Decreto 70.235/72, pois tal norma não autoriza a utilização de meio virtual como prova para exigir tributos, o que, segundo entende, não prejudica somente a recorrente, mas também o próprio julgador, pois estarão tolhidos e cerceados de analisar trabalhos elaborados pela fiscalização.

Alega falta de previsão legal e requer que o julgamento seja convertido em diligência para suprir a ausência de documentos impressos, de forma a permitir à autoridade julgadora analisar a documentação elaborada pela autoridade lançadora, com fé pública.

Sustenta que a autoridade lançadora não comprovou suas alegações, mas apenas elaborou unilateralmente planilhas, cerceando o direito de defesa da recorrente, uma vez que impossibilitou o acesso aos documentos que supostamente escoraram os lançamentos.

Reitera que não consta, do relatório fiscal, qualquer documento contábil e/ou folhas de pagamento, tampouco GFIP e arquivo em meio digital, mas somente planilhas diversas elaboradas somente pelo fiscal autuante.

Requer que seja decretada a nulidade do lançamento e, caso isso não ocorra, que sejam os autos baixados em diligência para sanar os vícios apontados.

No mérito, alega que não houve descumprimento da obrigação acessória alegada, eis que a recorrente sempre atendeu prontamente a autoridade fiscal, inclusive fornecendo todos os documentos e esclarecimentos nos exatos termos das TIFs, conforme atesta os expedientes de entrega da citada documentação.

Argumenta que foram lavrados 4 termos de intimação e que somente em relação a um deles o fiscal autuante se queixa de não ter sido completamente atendido, o que não significa dizer que houve falta de atendimento a termo, pois houve inclusive pedido de prorrogação de prazo para atendimento da parte da documentação que não tinha sido atendida.

Ressalta que a intimação se torna impossível de ser atendida, pois o próprio lançamento atesta que foi feito o pagamento em dinheiro, não havendo necessidade de provar o óbvio, sendo que os documentos apresentados foram utilizados pela autoridade fiscal para fazer os lançamentos, conforme constou em vários trechos dos relatórios fiscais das obrigações principais.

Conclui que não há como afirmar que houve falta de atendimento a fiscalização, pois que em nenhum momento a recorrente deixou de cumprir os termos de intimações fiscais, fato admitido pela própria autoridade autuante, devendo, pois o presente auto de infração de obrigação acessória cair por terra, por ser medida de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a autuada alega que o processo foi instruído ao arrepio do Decreto 70.235/72, pois tal norma não autoriza a utilização de meio virtual como prova para exigir tributos, o que, segundo entende, não prejudica somente a recorrente, mas também o próprio julgador, pois estarão tolhidos e cerceados de analisar trabalhos elaborados pela fiscalização.

Porém, o Decreto 70.235/72, citado pela recorrente, estabelece que:

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

(...)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

*Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que afirma a recorrente, o processo foi instruído em conformidade com o que dispõe o Decreto 70.325/72, que prevê a apresentação em meio magnético dos atos processuais.

Ademais, o mesmo Decreto supra citado estabelece que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, como todos os elementos necessários para a elaboração de defesa pelo contribuinte encontram-se nos autos, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Da mesma forma, encontram-se nos autos, mesmo que por meio eletrônico, toda a documentação elaborada pela autoridade lançadora, e com fé pública, já que o Governo Federal regulamentou as atividades de Certificação Digital, por meio da MP 2.200-2/2001, garantindo, dessa forma, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Como bem asseverou a Relatora do Acórdão recorrido, “*O certificado digital da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com seu uso, de modo a proporcionar segurança nas transações eletrônicas e incentivar a adoção do processo eletrônico nos órgãos dos Poderes da União.*”

Portanto, todos os elementos necessários para a formação de convicção pela autoridade julgadora estão presentes nos autos.

A recorrente protesta pela realização de diligência fiscal. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o AI muito bem instruído e fundamentado

O art. 18, do mencionado Dec. 70.235/72, estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Portanto, as autoridades julgadoras de primeira instância, ao entenderem ser prescindível a produção de novas provas, indeferiram, com muita propriedade, o pedido de diligência.

Assim, indefere-se o pedido de diligência, por considerá-la prescindível e meramente protelatória, uma vez que, como amplamente exposto acima, não há necessidade de suprimimento de documentos impressos.

A recorrente ainda alega que não consta, do relatório fiscal, qualquer documento contábil e/ou folhas de pagamento, tampouco GFIP e arquivo em meio digital, mas somente planilhas diversas elaboradas somente pelo fiscal autuante.

Contudo, conforme restou claro no relato fiscal, as planilhas foram elaboradas a partir dos dados extraídos das folhas, GFIP e lançamentos contábeis.

Cumpra observar que a autoridade autuante deixou claro, no Relatório Fiscal, que o próprio contribuinte apresentou arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis, informações da folha de pagamento, além do valor do auxílio alimentação pago pela empresa, arquivos esses autenticados pelo contribuinte.

Se a empresa entende que alguns dos valores constantes das citadas planilhas estão em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, caberia à ela comprovar o alegado, apresentando, nem que fosse por amostragem, cópias dos registros contábeis ou das folhas de pagamento ou das GFIPs que demonstrassem o erro.

Porém, não o fez, se limitando a alegar cerceamento de defesa.

Ademais, é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração lavrado por ter a empresa deixado de apresentar parte da documentação solicitada pela fiscalização, na forma por ela estabelecida.

Assim, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a empresa deixou de apresentar parte dos documentos solicitados por meio de TIF.

Nesse sentido, rejeito as preliminares suscitadas.

A autuada assevera, ainda, que o acórdão recorrido ignorou provas constantes dos autos, teses e argumentos trazidos pela ora recorrente, não enfrentando todos os pontos apresentados para análise contenciosa, cerceando o direito de defesa e agredindo o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado pelo PAF.

Porém, vale ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.

1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Recurso não conhecido.

REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

*2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. **O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. (g.n.)***

Verifica-se que a decisão de primeira instância demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhe foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela autuada.

Ademais, a recorrente apenas alega, mas não aponta quais os tópicos não foram objeto de análise no Acórdão recorrido.

Portanto, não se verifica a nulidade alegada pelo contribuinte.

No mérito, a recorrente afirma que não houve descumprimento da obrigação acessória alegada, eis que sempre atendeu prontamente a autoridade fiscal, inclusive fornecendo todos os documentos e esclarecimentos nos exatos termos das TIFs.

No entanto, não apresentou, de forma discriminada por segurado, os valores de diversos benefícios concedidos (auxílio transporte ou auxílio alimentação), bem como a documentação de suporte dos lançamentos contábeis neles relacionados.

Ou seja, não os apresentou da forma constante do TIF.

Cumprir reiterar que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela Administração Pública, consoante determinação contida no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as

informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

Portanto, ao deixar de apresentar os documentos na forma estabelecida pela autoridade autuante no TIF, a recorrente infringiu obrigação a todos imposta, prevista na legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Pelo exposto, constata-se que, o ao contrário do que afirma a recorrente, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora